

## 4. Artigo

### LIVRE ACESSO À JUSTIÇA? A PROBLEMÁTICA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO DIREITO DESPORTIVO TRABALHISTA

Tiago Silveira de Faria\*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 A competência territorial no direito desportivo-trabalhista: anomia na legislação especial e aplicação das normas celetistas. 3 Conclusões. Referências.

#### 1 INTRODUÇÃO

O princípio do livre acesso à Justiça decorre da norma constitucional constante no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. A questão da competência territorial nesse contexto evidencia-se como de extrema relevância para a garantia do livre acesso à jurisdição. Não se trata apenas de assegurar o direito ao ajuizamento da ação, mas de viabilizar condições ao jurisdicionado de exercê-lo. No âmbito processual trabalhista, a matéria é disciplinada pelo artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual prevê, como regra geral, o lugar da prestação de serviço aplicável às relações trabalhistas desportivas por força do § 4º do artigo 28 da Lei 9.615/98 - a Lei Pelé.

Nessa perspectiva, não há dúvida de que a profissão de atleta profissional configura-se como *sui generis*, tanto assim que é regida por lei especial. Da mesma forma, o local da prestação dos serviços para esta categoria profissional é igualmente peculiar, posto que transita entre o centro de treinamento, o estádio/arena do empregador e os diversos outros municípios em que se desenvolvem os espetáculos esportivos (jogos).

Os atletas empregados que disputam as séries A e B do Campeonato Brasileiro, por exemplo, prestam serviços em, no mínimo, sete Cidades localizadas em diferentes Estados da Federação Brasileira, variando de acordo com os clubes classificados e rebaixados e com a localização de seus respectivos estádios/arenas. Por esse motivo, a competência territorial para a análise das ações trabalhistas que envolvem a categoria parece se enquadrar no parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT, cuja previsão para o empregador que promova atividades fora do lugar do contrato de trabalho é a de assegurar a reclamação, a critério do empregado, no foro da celebração do pacto laboral ou no da prestação dos respectivos serviços.

---

\* Especialista em Direito Desportivo. Mestre em Direito pela UNISINOS. Professor convidado de Direito Desportivo do Centro de Estudos do Trabalho - CETRA/IMED. Advogado.

No entanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhista parecem divergentes quanto à aplicação do parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT no que tange às demandas pertinentes às relações de trabalho desportivas, o que, na prática, se constitui como problema para os atletas profissionais cujos domicílios são constantemente alterados pelo exercício da profissão em diferentes empregadores, dificultando - quando não inviabilizando - o acesso à jurisdição pelo atleta empregado.

Interessa-se, por conseguinte, em abordar a intrincada questão da competência territorial para a apreciação das ações trabalhistas atinentes aos atletas profissionais.

## **2 A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO DIREITO DESPORTIVO-TRABALHISTA: anomia na legislação especial e aplicação das normas celetistas**

A legislação especial da categoria dos atletas profissionais - Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - não contém disposições sobre competência territorial para o ajuizamento de ações trabalhistas; aliás, convém registrar, a normatividade especial apontada não prevê qualquer regra de natureza processual-trabalhista. Assim, por força do § 4º do artigo 28 da Lei Pelé, aplicam-se aos atletas as normas gerais da legislação trabalhista.

A questão da competência territorial na CLT vem delineada no artigo 651, *caput*, e em seus parágrafos, que procuram abarcar, de maneira geral, as principais categorias profissionais. Não há, contudo, disposição celetista que se enquadre histórica e especificamente à (peculiar) categoria dos atletas profissionais. A doutrina trabalhista usual, da mesma forma, pouco explora o tema no âmbito desportivo.

Convém registrar que, pelas características singulares da profissão, a categoria mereceria atenção especial, por parte dos legisladores, porquanto a regra geral de competência territorial pertencente ao *caput* do artigo 651 mostra-se problemática para os atletas. Ao contrário da maioria dos empregados - com domicílio fixo, via de regra, próximo ao local de trabalho - os atletas profissionais, especialmente os de futebol, caracterizam-se pela constante mudança de domicílio, e em geral, o local de prestação dos serviços não coincide com a residência originária.

As rápidas transições empregatícias e as usuais distâncias entre os empregadores (antigo e novo) dificultam - quando não inviabilizam - aos atletas profissionais ajuizar as ações trabalhistas em consonância com a regra do *caput* do artigo 651 da CLT - qual seja, o lugar da prestação de serviços. A problemática se verifica, notadamente, para o comparecimento do reclamante à(s) audiência(s) designada(s), seja pela necessária ausência às atividades diárias junto ao novo clube empregador - que compreendem treinos físicos, técnicos, concentrações e disputa de partidas amistosas e oficiais - seja pelos custos que abrangem o deslocamento até a cidade sede do empregador.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Impor que a reclamação tenha seu curso em juízo distante do domicílio do empregado implica em denegação de justiça simples impossibilidade de o obreiro deslocar-se de uma região a outra, em que os custos da viagem podem até não compensar o ajuizamento da reclamatória. (TST, Ccomp. 113.931/94.6, Vantuil Abdala, Ac. SDI 4.782/94) (CARRION, 2014, p. 616-617).

Nesse contexto, a regra que parece melhor se adequar à categoria dos atletas profissionais é o parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT, que assim preceitua:

Art. 651 [...]

[...]

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Como os atletas desenvolvem as suas atividades em diversos locais - especialmente quando da participação em competições esportivas, que demandam jogos em diferentes Cidades de Estados da Federação - a opção de ajuizar a ação em um dos locais da prestação dos respectivos serviços facilita o acesso à jurisdição para a categoria, mormente se considerar-se a grande probabilidade de o novo empregador situar-se em um dos locais em que o atleta já prestou serviços quando, e.g., da disputa de uma competição.

Outra conjuntura recorrente - quiçá, regra geral para os atletas profissionais - contempla a contratação por telefone, quando são acordadas as principais condições do contrato especial de trabalho desportivo para a posterior formalização documental na sede do clube. Geralmente o atleta é contatado e contratado no local de sua residência, por telefone, tornando-se o *foro de celebração do contrato*, apenas com a futura formalização da situação faticamente concretizada na sede do clube.<sup>2</sup>

Ocorre, contudo, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem no que diz respeito à interpretação do § 3º do artigo 651 da CLT e sua aplicação à categoria dos atletas profissionais de futebol. A respeito do tema, Valentin Carrion menciona que

A opção concedida ao empregado, entre o lugar da contratação ou de execução do trabalho (art. 651, § 3º), deve ser interpretada harmonicamente com o *caput* do mesmo artigo, que aparentemente diz o contrário; o parágrafo é uma exceção que não revoga a regra geral do *caput*; assim, a opção do empregado só pode ser entendida nas raras hipóteses em que o empregador desenvolve seu trabalho em locais incertos, eventuais ou transitórios, como é o caso das atividades circenses, artísticas, feiras, exposições, promoções, etc..(CARRION, 2014, p. 620).

Da mesma linha de interpretação restritiva do § 3º do artigo 651 da CLT para locais incertos, transitórios ou eventuais, comunga Sérgio Pinto Martins (2000, p. 131). Encontram-se, na jurisprudência, arestos com exposição similares:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ATLETA PROFISSIONAL: LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X LOCAL DA CONTRATAÇÃO. As discussões envolvendo atletas profissionais de futebol regem-se no território onde tem sede o clube esportivo e não onde se realizam as partidas futebolísticas. Inteligência do art. 651 , § 1º, da CLT . Recurso obreiro conhecido e desprovido". (TRT 10ª Região. 2ª Turma. 01249-2007-021-10-00-3 RO, julgado em 14.01.2009. Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira).

<sup>2</sup> É usual, inclusive, a divulgação da contratação de atletas tanto pela mídia quanto pelos clubes antes da realização de exames médicos e da respectiva assinatura do contrato de trabalho.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região, extrai-se o seguinte trecho de voto proferido nos autos do processo RO 0000923-55.2012.5.04.0006, conquanto represente posição minoritária do apontado tribunal:

[...] Diante das peculiaridades que envolvem a carreira do atleta profissional, é certo que estes empregados participam de jogos em diversas localidades, inclusive em território estrangeiro, conforme o certame disputado pelo clube. Todavia, a participação em jogos em localidades distintas da sede do clube pelo qual foi contratado o atleta não tem o condão de atrair a competência a estas localidades. Relevante é a prestação de serviços do atleta profissional no local onde o clube possui a sua sede, ou seja, onde está situado o centro de treinamento profissional (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da (4. Região), 2012).

Todavia, restringir a interpretação e a aplicação do dispositivo mencionado a raras hipóteses - dentre as quais não estariam os atletas profissionais - parece restringir aquilo que o legislador não o fez e, *a fortiori*, afrontar a garantia constitucional do livre e efetivo acesso à jurisdição. Não basta validar o direito genérico de acesso à Justiça: é preciso dar-lhe efetividade, considerando a realidade e o contexto prático-social.

Carlos Henrique Bezerra Leite destaca que

Alguns autores interpretam restritivamente a expressão “empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho” como sendo a hipótese do empregador que desenvolve suas atividades em lugares incertos, transitórios ou eventuais, tal como ocorre, por exemplo, com empresa construtora de pontes, com sede em uma localidade e que promove construções em outras localidades [...]. Parece-nos, no entanto, que a interpretação teleológica do art. do § 3º do art. 651 da CLT autoriza uma opção legal para o empregado de empresa que realiza atividades em locais diversos da contratação do obreiro, pouco importando se a título permanente ou esporádico, ajuizar a ação no foro do lugar da contratação ou no da prestação de serviço (LEITE, 2012, p. 268).

Não se trata, apenas, de interpretação teleológica. No Brasil, o acesso à justiça é direito humano consagrado constitucionalmente. A tutela jurisdicional é exercida através dessa garantia, que se constitui como um dos principais pilares para o exercício pleno da cidadania. Analisando a garantia constitucional do livre acesso à justiça, Marinoni ressalta que:

O direito de ação passou a enfrentar um novo questionamento não apenas porque se percebeu que o exercício da ação poderia ser comprometido por obstáculos sociais e econômicos, mas também porque se tomou consciência de que os direitos voltados a garantir uma nova forma de sociedade, identificados nas Constituições modernas, apenas poderiam ser concretizados caso garantido um real – e não ilusório – acesso à justiça.” [...]

O direito de ação não depende apenas de prestações especiais destinadas a remover os obstáculos econômicos que impedem o acesso à justiça, mas igualmente de prestações normativas instituidoras de técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutela prometidas pelo direito substancial.

O direito de ação é o direito à efetiva e real viabilidade da obtenção da tutela do direito material.

Porém, não basta parar na ideia de que o direito fundamental de ação incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às

tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma adequada constitui ingenuidade inescusável.

A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental de ação dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção do direito material.

Como o direito fundamental de ação incide sobre o Estado e, portanto, sobre o legislador e o juiz, é evidente que a omissão do legislador não justifica a omissão do juiz. Se tal direito fundamental, para ser realizado, exige que o juiz esteja munido de poder suficiente para a tutela dos direitos, a ausência de regra processual instituidora de instrumento processual idôneo para tanto constitui evidente obstáculo à atuação da jurisdição e ao direito fundamental de ação. Assim, para que a jurisdição possa exercer a sua missão - que é tutelar os direitos - e para que o cidadão realmente possa ter garantido o seu direito fundamental de ação, não há outra alternativa a não ser admitir ao juiz a supressão da omissão infraconstitucional ou da insuficiência de proteção normativa ao direito fundamental de ação (MARINONI, 2013, p. 357-362).

Logo, excetuando-se a interpretação restritiva, todos os demais métodos hermenêuticos apontam para o mesmo norte: a facilitação da defesa do empregado de acordo com a garantia constitucional do livre e efetivo acesso à justiça. No ponto, Wagner Giglio preconiza que

*Prestigiando, ainda uma vez, a facilidade de acesso do empregado às Cortes Trabalhistas, o art. 651, § 3º, da Consolidação permite ao empregado, a sua escolha, apresentar "reclamações no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". E a jurisprudência vem entendendo essa disposição de forma abrangente, ampliando os casos em que o empregado pode propor ação em juízo diverso daquele que seria competente em razão do lugar da prestação de serviços (GIGLIO, 2003, p. 52).*

O empregador comumente dispõe de melhores condições econômicas e técnicas para exercer sua defesa fora do âmbito territorial de sua sede, da mesma forma que, pela possibilidade de utilizar preposto que melhor lhe convier na(s) solenidade(s) (audiências), tem facilitada a sua defesa e o exercício de suas atividades. Para os atletas, ter de se deslocar pessoalmente por grandes distâncias, com a perda de treinos específicos ou até mesmo de jogos, representa prejuízo inegável, até mesmo pelo desgaste que isso ocasiona ao preparo físico.

Destarte, ganha relevância o seguinte aresto do TRT da 4ª Região, com a transcrição da respectiva ementa e do trecho relevante do voto:

EMENTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Caso em que o reclamante recebeu o convite para trabalhar quando residia no Município de Pelotas, ainda que para prestar serviços em outra localidade, situação contemplada no § 3o do art. 651 da CLT. Entendimento de que as regras de competência territorial têm por finalidade assegurar ao trabalhador o amplo acesso à Justiça de que trata o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

[...]. De plano, saliento, diferentemente do que consta da sentença, não verificar incompatibilidade entre o transcrito § 3o do art. 651 da CLT e a situação do atleta profissional de futebol. A rigor, é imperioso considerar que a regra procedimental em questão possui como norte principal o acesso do trabalhador à justiça, e sob essa ótica deve ser analisada (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região), 2014).

Afora o prejuízo profissional tocante à perda de treinos, à concentração, aos jogos, à alimentação regrada, dentre outros pontos equânimes para todos os atletas, há também o prejuízo financeiro, notadamente para aqueles que não contam com recursos suficientes. Carece de estudo empírico o percentual de atletas que deixa de reclamar seus direitos trabalhistas em função da necessidade de se deslocar até a cidade-sede do antigo empregador, porém, mediante pesquisa jurisprudencial nos sítios de determinados tribunais regionais do trabalho,<sup>3</sup> é possível vislumbrar a ascensão da problemática concernente ao tema.

### 3 CONCLUSÕES

Diante da anomia da legislação específica da categoria dos atletas profissionais de futebol no que se refere à competência territorial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas, aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista, nos termos do § 4º do artigo 28 da Lei Pelé. Entretanto, constata-se a necessidade de adequação da regra celetista às singularidades da profissão.

A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental de ação confere ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção do direito material, cujo norte principal é o acesso do trabalhador à justiça, como garantia constitucional inserta no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Resulta evidente que não basta a mera previsão de direitos dos trabalhadores no texto constitucional se não acompanhada da interpretação jurídico-constitucional, de natureza procedimental, para neutralizar as objeções da mais variada natureza ao livre e do efetivo acesso à jurisdição (SARLET, 2014, p. 18).

As peculiaridades da categoria profissional dos atletas de futebol, - incisivamente, a prestação de serviços em diferentes localidades e as constantes alterações de empregador e de domicílio - não se amoldam à regra geral prevista no *caput* do artigo 651 da CLT. Por outro lado, o § 3º do citado dispositivo celetista parece ser o que melhor condiz à categoria profissional, tanto pela usual contratação por telefone - *foro da celebração do contrato* - quanto pela prestação de serviços em diferentes localidades - *foro da prestação dos respectivos serviços* - assegurando-se o amplo e efetivo acesso à justiça, em consonância com os princípios jus-laborais e a garantia constitucional do artigo 5º, inciso XXXV.

### REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0000923-55.2012.5.04.0006**. Recorrente: Marcos Vicente dos Santos. Recorrido: Santos Futebol Clube. Relator: Des. Ricardo Tavares Gheling. Porto Alegre, 14 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://gsa6.trt4.jus.br/search?>

<sup>3</sup> Assim entendidos aqueles que detêm maior número de clubes expressivos sob sua jurisdição, especialmente os Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pernambuco.

q=cache:ja0EJNOxhxAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\_sdcpsp.baixar%3F%3D44072979+competência+e+territorial+e+atleta+inmeta:DATA\_DOCUMENTO:2012-02-20..2016-02-

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0000516-18.2013.5.04.0102**. Recorrente: Kléber Brandão Cestaro. Recorrido: Associação Olímpica Itabaiana. Relator: Des. Raul Zoratto Sanvicente. Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<[http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000516-18.2013.5.04.0102&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000516-18.2013.5.04.0102&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90)>. Acesso em: 20 de fev. 2016.20++&client=jurisp&site=jurisp\_sp&output=xml\_no\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 20 de fev. 2016.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental de Ação. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho [et al.]. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. In: MELLO FILHO, Luiz Philippe de; SARLET, Ingo Wolfgang. FRAZÃO, Ana de Oliveira. (Org.) **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.